



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	28 / 09 / 1994
C	<i>sf</i>
C	Rubrica

303

Processo nº 13854.000080/91-60

Sessão de: 21 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.678

Recurso nº: 88.906

Recorrente: AUTO RETIFICA BEBEDOURO LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

FIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - OMISSÃO DE RECEITA - ICM integra a base de cálculo da contribuição. Não há amparo legal para dispensa dos juros de mora, pois integram o crédito tributário constituído. A parte que não foi comprovada da receita omitida deve ser cobrada. Recurso provido em parte.

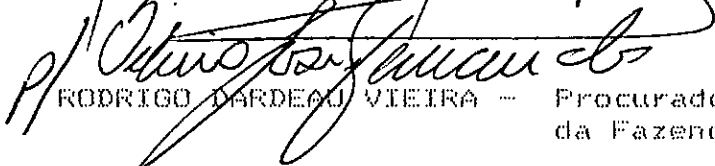
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO RETIFICA BEBEDOURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 2.451.791,00. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mrb/AC/cvrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13854.000080/91-60
Recurso nº: 88.906
Acórdão nº: 203-00.678
Recorrente: AUTO RETIFICA BEREDOIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no montante de Cr\$ 136.553,05, relativo à contribuição ao PIS/FATURAMENTO, referente aos anos de 1986 e 1987, por ter sido apurado, em fiscalização do IRPJ, omissão de receita operacional caracterizada pela existência de Passivo Fictício e Suprimento de Caixa. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Tendo sido concedida a prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, prevista no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a autuada tempestivamente interpôs a sua defesa, fls. 08/10, vinculando a sorte deste ao que for decidido no processo principal de IRPJ. No mérito, alega que deve ser expurgado da base de cálculo o ICM e refuta a incidência dos juros moratórios na forma lançada. Contesta, igualmente, o embasamento legal da autuação.

As fls. 14, manifesta-se o autuante pela manutenção integral do crédito tributário, tendo em vista que no aludido processo principal de IRPJ, também foi proposta a manutenção do lançamento consubstanciado no auto de infração.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que, As fls. 20/21, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes fundamentos:

"Conforme se verifica da decisão juntada por cópia às fls. 16 a 19, a exigência principal formulada contra a pessoa jurídica foi julgada procedente, devendo ser dado igual tratamento ao presente processo, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito.

Por outro lado, a interessada, até o presente momento, não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem eximi-la da exigência tributária, não encontrando amparo legal a pretensão da contribuinte de que sejam excluídas as parcelas correspondentes ao ICM, da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

RL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13854.000080/91-60

Acórdão nº: 203-00.678

A base de cálculo para a contribuição é o faturamento da empresa, nela se incluindo todas as parcelas que a compõem. Não havendo dispositivo legal que exclua o ICM desse valor, passa ele a integrar o cálculo.

Quanto aos juros moratórios, o artigo 161 do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito não pago até o vencimento será acrescido de juros de mora. Assim é que se conclui, que a incidência dos juros moratórios, verifica-se a partir do vencimento da obrigação.

Ademais, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, estabelece que sobre os débitos para com a Fazenda Nacional não pagos até o vencimento, incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Da mesma forma não pode prosperar a alegação da interessada quanto ao aspecto legal sobre o qual a autuação está lastreada."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada apresenta o Recurso de fls. 24/26, no qual repete as argumentações expendidas na peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:

a) o Tribunal Federal de Recursos da Terceira Região decidiu pela exclusão do ICM da base de cálculo para incidência do FIS-FATURAMENTO;

b) não ocorreu o vencimento do crédito a que alude o artigo 161 do Código Tributário Nacional. O vencimento encontra-se suspenso com a interposição de medidas recursais previstas no artigo 151 do mesmo estatuto. Assim, não adveio o termo a partir do qual a exação moratória possa ser imposta.

As fls. 30, consta o Despacho nº 202-00.652, do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem para que a mesma providencie a anexação ao presente processo da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos do processo de IRPJ.

PA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13854.000080/91-60

Acórdão nº: 203-00.678

Em atendimento ao solicitado às fls. 30, a DRF em
Ribeirão Preto providenciou a anexação, por cópia, às fls. 32/44,
do Acórdão nº 101-84.643 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento
parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de
Cr\$ 2.451.791,00, no exercício de 1987 (padrão monetário à
época).

AR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13854.000080/91-60

Acórdão nº: 203-00.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação à exclusão do ICM da base de cálculo da contribuição, esta Câmara tem entendido que o ICM a integra, sendo, pois, matéria bastante conhecida deste Colegiado.

Já a alegação de que não é possível a cobrança dos juros, pois o vencimento do crédito encontra-se suspenso, é descabida. Na realidade, o que está suspenso é a cobrança do crédito tributário do qual os juros são integrantes.

Finalmente, este auto de infração foi lavrado, tomando-se como base o apurado pelo fisco no de IRPJ, logo, não vejo como discordar do voto prolatado pelo ilustríssimo Conselheiro do Primeiro Conselho.

Assim, voto, também, para que se exclua a parcela no valor de Cr\$ 2.451.791,00.

RL

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES